



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10140.722855/2019-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-010.371 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2023
Recorrente MARAJÁ AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2016

GLOSA DE ÁREA DECLARADA. ÁREA DE PRODUÇÃO VEGETAL.

Para que seja reconhecida a área de produtos vegetais, deve ser comprovado por meio de Laudo Técnico de Uso de Solo, emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea), consoante notas fiscais do produtor; notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; documentos hábeis e idôneos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais, do imóvel objeto de lançamento fiscal.

MULTA E TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. JUROS MORATÓRIOS. PENALIDADE. LEGALIDADE. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. SÚMULA CARF Nº 02.

A sanção multa prevista pela legislação vigente, nada mais é do que uma sanção pecuniária a uma infração, configurada na falta de pagamento ou recolhimento de tributo devido, ou ainda a falta de declaração ou a apresentação de declaração inexata. Portanto, a aplicação é devida diante do caráter objetivo e legal da multa e juros aplicados.

A alegação de confisco não deve ser conhecida, nos termos da Súmula CARF n.º 02, dispõe que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso para, mantida a decisão de primeira instância, cancelar também a glosa de 90,0 hectares da área de produção agrícola.

(documento assinado digitalmente)
João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)
Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello, Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo, Jorge Madeira Rosa, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *MARAJÁ AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA.*, contra o Acórdão de julgamento de que decidiu pela parcial procedência da impugnação apresentada.

O Acórdão recorrido (e-fls. 324, e seguintes) assim dispõe:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 9809/00021/2019 de fls. 03/07, emitida, em **13.05.2019**, o contribuinte identificado no preâmbulo foi intimado a recolher o crédito tributário, no montante de **R\$255.069,61**, referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício de 2016, acrescido de multa lançada (75%) e juros de mora, tendo como objeto o imóvel denominado “Fazenda Novo Horizonte”, cadastrado na RFB sob o nº **0.824.207-0**, com área declarada de **701,6 ha**, localizado no Município de São Gabriel do Oeste/MS.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão da DITR/2016 incidentes em malha valor, iniciou-se com o Termo de Intimação Fiscal nº 9809/00006/2019 de fls. 15/16, recepcionado em **31.01.2019**, às fls. 17, para o contribuinte apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - Para comprovação de áreas de produtos vegetais declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes à área plantada no período de 01.01.2015 a 31.12.2015: Documentos, tais como Laudo Técnico de Uso de Solo, emitido por Engenheiro Agrônomo/Florestal, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) registrada no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – Crea; Notas fiscais do produtor; Notas fiscais de insumos; certificado de depósito (em caso de armazenagem de produto); contratos ou cédulas de crédito rural; outros documentos que comprovem a área ocupada com produtos vegetais;

2º - Para comprovação de áreas de pastagens declaradas, apresentar os seguintes documentos referentes ao rebanho existente no período de 01.01.2015 a 31.12.2015: Fichas de vacinação expedidas por órgão competente acompanhadas das notas fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação de gado/rebanho (DMG/DMR emitidos pelos Estados); notas fiscais de produtor referente à compra/venda de gado.

Em seu Recurso Voluntário de a recorrente apresenta as seguintes razões:

- i) Quanto à glosa da área de produtos vegetais pastagens houve equívoco na análise indicada, mencionando que ao final a área total a ser considerada para os produtos vegetais seria de **571,71**, e não os **487,7 ha**, reestabelecido pela decisão de piso; juntou laudo técnico, que foi aceito pela decisão de piso, e diz que o imóvel é 100% utilizado para a exploração de produtos vegetais;
- ii) Impugna a multa exigida de 75%, aduzindo ser elevada e confiscatória;

iii) Aduz que os juros de mora deveriam ser devidos somente se o julgamento for desfavorável ao recorrente.

Diante dos fatos narrados, é o presente relatório.

Voto

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O recurso voluntário apresentado é tempestivo. Portanto, passo a analisá-lo.

DO MÉRITO

DA GLOSA DA DA ÁREA DE PRODUTOS VEGETAIS

No tocante à exclusão das áreas isentas, cabe observar os requisitos estipulados para tal exoneração previstos na alínea 'a', no inciso II, no §1º, e no art. 10, da Lei nº 9.393/96, que até 18 de julho de 2013, apresentava a seguinte redação:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I - VTN, o valor do imóvel, excluídos os valores relativos a:

- a) construções, instalações e benfeitorias;
- b) culturas permanentes e temporárias;
- c) pastagens cultivadas e melhoradas;
- d) florestas plantadas;

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Vide art. 25 da Lei nº 12.844, de 2013);

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprecáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) sob regime de servidão ambiental;

e) cobertas por florestas nativas, primárias ou secundárias em estágio médio ou avançado de regeneração.

f) alagadas para fins de constituição de reservatório de usinas hidrelétricas autorizada pelo poder público.

III - VTNT, o valor da terra nua tributável, obtido pela multiplicação do VTN pelo quociente entre a área tributável e a área total;

IV - área aproveitável, a que for passível de exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, excluídas as áreas:

a) ocupadas por benfeitorias úteis e necessárias;

b) de que tratam as alíneas do inciso II deste parágrafo;

V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha:

a) sido plantada com produtos vegetais;

b) servido de pastagem, nativa ou plantada, observados índices de lotação por zona de pecuária;

c) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental;

d) servido para exploração de atividades granjeira e aquícola;

e) sido o objeto de implantação de projeto técnico, nos termos do art. 7º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

VI - Grau de Utilização - GU, a relação percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável.

§ 2º As informações que permitam determinar o GU deverão constar do DIAT.

Existe irresignação da recorrente quanto à área total reestabelecida pela DRJ de origem, que acolheu como comprovada e devida a área de produtos vegetais no total de **487,7 ha**, afastando em quase sua totalidade da glosa inicial de 308,1 ha. Contudo, a contribuinte entende que falta ainda uma parte a ser considerada na área final dessa glosa, alegando que ao final a área total a ser reestabelecida para os produtos vegetais seria de **571,71ha**.

A recorrente alega que realizou Contrato Agrário de Parceria Agrícola no processo, e também juntou o mesmo contrato a essa feito.

Conforme descrição da notificação de lançamento o imóvel refere-se a “Fazenda Novo Horizonte”, com matrículas diversas de outros processos julgados:

Identificação do Imóvel		
Nirf 0.824.207-0	Nome do Imóvel FAZENDA NOVO HORIZONTE	Área Total/ha 701,6
Endereço MARGEM DA RODOVIA BR 163 KM.574	Distrito	
Município SAO GABRIEL DO OESTE	UF MS	CEP 79490-000

A DRJ de origem concluiu que a área do imóvel não pode ser aceita, pelas seguintes razões:

No caso, foi acostado aos autos o Contrato Agrário de Parceria Agrícola, às fls. 46/50, firmado entre o impugnante e César Sílvio Scariot, com prazo de parceria de 01.01.2012 até 30.05.2017, para uma área de **90,0 ha da Fazenda Rancho S2**, que não é o imóvel do presente Processo, como consta no Sistema ITR. Verifica-se, nesse sistema, que o impugnante é o proprietário da Fazenda Rancho S2, de NIRF **0.824.206-2**, com área total de **223,0 ha** e área declarada de produtos vegetais de **179,0 ha**, conforme DIATR/2016, às fls. 134/139. Portanto, esse Contrato, por ser referente a outro imóvel, não é hábil para comprovar qualquer utilização de área de produtos vegetais para o presente imóvel, denominado Fazenda Novo Horizonte, de NIRF nº **0.824.207-0**.

Também, foi acostado aos autos o Contrato Agrário de Parceria Agrícola, às fls. 41/45, firmado entre o impugnante e César Sílvio Scariot, com prazo de parceria de 01.06.2012 até 30.05.2017, para uma área de **87,7 ha** da Fazenda Novo Horizonte, imóvel do presente Processo.

Ainda, foi acostado aos autos o Contrato Agrário de Parceria Agrícola, às fls. 36/40, firmado entre o impugnante e Olneide Pavei Scariot, Robson Scariot e Ronivon Scariot, com prazo de parceria de 01.05.2012 até 30.06.2017, para uma área de **400,0 ha** da Fazenda Novo Horizonte, imóvel do presente Processo.

Para confirmar a execução dessas parcerias, constam nos autos Notas Fiscais da colheita de soja e milho e Notas Fiscais de compra de insumos agrícolas, em 2015, às fls. 111/278, em nome de Robson Scariot e OUTROS, com referência à Fazenda Novo Horizonte, que são documentos hábeis para comprovar as áreas de parceria agrícola de **87,7 ha e 400,0 ha**, constante nos referidos Contratos.

Assim, em face ao conjunto probatório descrito, cabe considerar comprovada a área de produtos vegetais de **487,7 ha** (87,7 ha + 400,0 ha), correspondente à soma das áreas da Fazenda Novo Horizonte dadas em parceria agrícola, com documentação hábil.

Percebe-se que em sede de primeira instância o recorrente juntou aos autos contrato de parceria agrícola equivocado, formulado com César Sílvio Scariot, com prazo de parceria de 01.01.2012 até 30.05.2017, para uma área de **90,0 ha da Fazenda Rancho S2**, que não é o imóvel do presente Processo.

Já em seu recurso, e também nos documentos juntados na e-fl. 279 e seguintes, consta o contrato correto que soma **90ha para exploração de atividade agrícola, para o período de janeiro de 2012 até maio de 2017**, e que entendo que em se tratando de contrato ao presente imóvel deve ser acolhida e deferida, somada à área deferida pela DRJ, **no que diz à área de produtos vegetais glosados**.

DA EXIGÊNCIA DO ITR

A competência para fiscalizar, apurar e cobrar o Imposto Sobre a Propriedade Rural – ITR é da União, por meio da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, conforme prescreve o artigo 153, inciso V, da Constituição Federal, podendo os Municípios firmar convênio com a União, por meio da Receita Federal do Brasil para obter a arrecadação desse imposto (Lei 11.250/2005 que regulamentou o artigo 153, parágrafo quarto, inciso III, da CF 88).

O ITR está disciplinado pela Lei n.º 9.393/96, e regulamentado pelo Decreto n.º 4.382/2002.

Sobre a definição de zona rural, o STF após ter declarado a inconstitucionalidade do art. 6º, da Lei 5.868/72, e com Resolução de suspensão do Senado Federal n.º 313/1983, passou-se a buscar a definição de propriedade rural, consoante o disposto do art. 32, do Código Tributário Nacional, Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966. recepcionado pela Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 15 do Decreto-Lei 57/55, existe a definição de zona rural, nos seguintes termos:

Decreto-Lei 57/55

Art 15. O disposto no art. 32 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, não abrange o imóvel de que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, incidindo assim, sobre o mesmo, o ITR e demais tributos com o mesmo cobrados.

Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966

Art. 32. O imposto, de competência dos Municípios, sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal; observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º A lei municipal pode considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

Já os artigos 34 do CTN, explica determina quem é o sujeito passivo do imposto exigido:

Art. 34. Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

DA EXIGÊNCIA DA MULTA E DOS JUROS: EFEITOS CONFISCATÓRIOS

Alegou a recorrente também que a exigência da multa de 75% é elevada e possui efeito de confisco, sendo, portanto, inconstitucional.

Entretanto, a multa aplicada seguiu os ditames legais, previstos no art. 44 da lei 9430/96, *in verbis*:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I- de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata”;

A multa é vinculada e não facultativa. a multa visa penalizar uma impontualidade ou justamente a omissão por parte de contribuintes que deixam de recolher o valor do tributo devido, e os juros tem objetivo de atualizar o atraso do valor principal.

No que tange à alegação de multa confiscatória, deve ser reconhecida a incompetência desse Tribunal administrativo para apreciar tal matéria, e que é defeso a esse Conselho analisar inconstitucionalidade e ilegalidade de norma tributária, conforme se depreende do art. 26-A, do Decreto-Lei 70.235-72, *in verbis*:

“Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”.

Somado a isso, a Súmula 02 do CARF dispõe que o CARF “*não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária*”.

Assim, a jurisprudência desse Conselho é antiga sobre o tema e não permite o debate sobre constitucionalidade de Lei tributária.

Portanto, dessas matérias não conheço do recurso por incompetência do Tribunal quanto à essa ou outra matéria alega no recurso dita como inconstitucional.

Quanto ao pedido de afastamento dos juros moratórios, inexistente previsão legal para acolher tal pedido, e, como dito, a exigência decorre da obrigação legal de recolher o tributo devido, e que esse deve atualizar a impontualidade do valor principal devido ao fisco.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por DAR-LHE parcial provimento, acolhendo a área de produtos vegetais de **90ha**, para fins do cálculo de ITR, e mantendo-se as demais disposições da decisão de primeira instância.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha

Relator